X ANC - PJ
9 MAR 1986
ANC 88
Pasta Jan/Maio 86
068

O Poder Judiciário e a Constituinte

Sydney Sanches
Ministro do STF

I — É POSSÍVEL A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE SEM RUPTURA DO QUADRO CONSTITUCIONAL EM VIGOR?

1. **"O Poder Judiciário e a Constituinte" é nosso tema de hoje.**

A primeira questão a ser colocada é a seguinte: encontrando-se em vigor uma Constituição federal, estando em pleno funcionamento os três Poderes da República, Executivo, Legislativo e Judiciário, com suas instituições, pode ser elaborada uma outra Constituição?

O caminho não é o da emenda constitucional?

Sem ruptura do quadro constitucional, há necessidade de, ou é possível, até, outra Constituição?

Se a República está juridicamente constituída, pode ou precisa ser constituída?

Pode haver uma Constituinte quando já há uma Constituição?

A finalidade de uma Assembléia Constituinte não é elaborar uma Constituição? Se esta já existe, a finalidade subsiste?

Historicamente, apenas quando ocorre ruptura da ordem constitucional é que se torna necessária nova Constituição.

Mas neste momento da história do Brasil, estamos diante de uma ruptura da ordem constitucional?

Claro que não.

Então, para quê uma Constituinte?

A Lógica, porém, às vezes pouco ajuda na solução dos problemas jurídicos e políticos, inclusive os relacionados com a Teoria Geral do Estado e com o Direito Constitucional.

A rigor, se se pretende mudar por inteiro a Constituição vigente, basta que haja proposta de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou do presidente da República, nos termos do art. 47.

Só não se admite proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República, nos termos do § 1º.

E não me consta que entre os anseios populares esteja o de abolir uma coisa ou outra.

De qualquer maneira, o que se pretende é uma Constituição inteiramente nova. Profundamente democrática. Afinada às aspirações do povo brasileiro, mas não desatenta a seus problemas, nem indiferente às peculiaridades do continente, às crises de todo o Mundo ou à evolução dos sistemas políticos ideais. Uma Constituição que venha para ficar e não para ser reformada a cada impasse político, a cada incidente histórico. Uma Constituição para ser cumprida e somente reformada quando verdadeiramente o povo o desejar. E pacificamente.

Ora, para isso, seriam necessárias tantas emendas à Constituição atual que até se compreende a elaboração de uma inteiramente nova.

Essas circunstâncias, se não justificam, pelo menos explicam a necessidade de uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita para esse fim.

II - A ELEIÇÃO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Aqui surge um tema extremamente delicado, seja sob o aspecto do Direito Constitucional, seja sob o enfoque da conveniência política e até de Filosofia do Direito.

Não vamos nos aprofundar, para não fugir do tema que é "O Poder Judiciário e a Constituinte".

Devemos assinalar, porém, que a nova Constituição para representar o pensamento de toda a nação brasileira, não pode ficar a cargo apenas de homens de partido político.

Claro que estes devem participar e sua experiência é muito importante. Imprescindível até.

Mas todos os segmentos sociais devem estar representados, sob pena de se frustrar o objetivo maior de uma Constituição realmente desejada pela maioria.

E, na medida do possível, sem influência do Poder Econômico, nacional ou internacional.

Como conseguir isso é um tema para profunda meditação.

Mas fiquemos no nosso.

III — O POVO E SEU CONCEITO DE "JUSTIÇA"

Não há dúvida de que o descontentamento popular com a Justiça tem sido uma contante, ao longo dos tempos no Brasil.

As pesquisas sobre isso são bastante conhecidas.

O que não tenho visto é pesquisa sobre as causas do mau funcionamento da Justiça, ou de seu funcionamento insatisfatório.

Isso não tem sido aprofundado.

A primeira consideração a ser feita diz respeito ao significado da palavra "Justiça" usada pelo povo, quando se refere ao Poder Judiciário.

Para o povo, "Justiça" envolve Polícia, Ministério Público, Advogados, Pessoal Carcerário, Assistência Judiciária Gratuita, Magistrados e Auxiliares da Justiça.

E, a rigor, em um conceito mais amplo e abrangente, a idéia não é falsa.

Disso decorre o seguinte: se a polícia estiver desaparelhada, contar com elemento humano insuficiente, despreparado ou arbitrário, se o Ministério Público padecer de vícios de estrutura ou de outra ordem, se os Advogados estiverem voltados mais para os resultados favoráveis das demandas do que para os meios éticos a serem empregados com esse objetivo, se os Magistrados não forem vocacionados ou dotados de espírito público e os Auxiliares da Justiça descumprirem seus deveres e, mais ainda, se houver corrupção em qualquer desses quadros, tudo isso será debitado à Justiça pelo povo.

Se a legislação for injusta e, apesar disso, tiver de ser aplicada pelo Judiciário, que não pode deixar de o fazer, ainda assim a queixa será contra a Justiça.

Se alguma lei permitir que criminosos permaneçam soltos, enquanto não são julgados e condenados, só porque são primários e estão radicados no distrito da culpa, o povo se queixa da Justiça. E não do Poder Legislativo, que é o competente para reformar as leis.

Se o Poder Executivo não cumpre ou não tem condições de cumprir os mandados de prisão, quando lhe são enviados, a culpa continua com a Justiça.

Se a lei mandar conservar solto o réu já condenado em 1ª instância, mas ainda com recurso em andamento, a culpa não se atribui ao Legislativo mas ao Judiciário.

Se o Poder Executivo não cuida adequadamente do problema carcerário, da construção de presídios e penitenciárias em número suficiente e isso acaba permitindo o surgimento de leis tendentes a facilitar ou abreviar a soltura dos condenados e o Judiciário as cumpre, então a culpa, também aí, é sempre da Justiça.

Se os Poderes Executivo e Legislativo não cuidam devidamente do trabalho do réu preso, de sua instrução, saúde e higiene, de lhe prestar assistência jurídico-social e também à família, e isso provoca graves rebeliões, de conseqüências funestas, a Justiça não deixa de ser criticada.

Se se faz uma reforma profunda do Poder Judiciário, inclusive a nível constitucional e na legislação complementar de organização de amplitude nacional, sem que ele próprio seja ouvido e a reforma acaba piorando a situação e emperrando ainda mais sua máquina, ainda assim a culpa é da Justiça.

E a isso tudo se some a seguinte observação: se o Poder Judiciário cumpre a tempo e a hora seu dever, presta jurisdição e distribui a cada um o que é seu, honestamente, ainda assim sempre haverá uma parte vencida. E, via de regra, não convencida.

De onde se extrai: em cada caso julgado, pelo menos um das partes sai descontente com a Justiça e faz pregação pública desse descontentamento.

Aliás, não sei de algum país do mundo onde o povo esteja realmente satisfeito com a Justiça.

Anoto aqui uma curiosidade: se em algum Estado não funciona a contento a Secretaria da Justiça, ou se, no âmbito federal, em algum momento, a atuação do Ministério da Justiça não satifaz, o povo também critica a Justiça, desinformado de que se trata de órgãos do Poder Executivo e não do Judiciário.

Mas, afora essas deformações e desinformações, decorrentes do estágio cultural de cada povo e que só podem ser desfeitas á medida em que caminhe a civilização e se instaurem e prevaleça a informação e a ética entre os homens, outros vícios ocorrem no Poder Judiciário, no Brasil, que podem e devem ser objeto de preocupação dos futuros constituintes.

IV - O PODER JUDICIÁRIO E SUA DEPENDÊNCIA

O que o povo não sabe e os futuros constituintes não podem esquecer é que o Poder Judiciário não tem independência no sistema constitucional vigente. Para existir, organizar-se, aparelhar-se, adaptar-se ás necessidades crescentes e de cada época, ele depende, em quase tudo, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, isso é um absurdo, do ponto de vista do Direito Constitucional. E também no aspecto político-institucional, em termos ideais.

Um Poder, como o Judiciário, depender, até para existir e organizar-se, da boa vontade dos outros Poderes!

E não basta, absolutamente, a independência moral e intelectual dos Magistrados, não bastam as garantias, que lhes são ou devem ser dadas, inclusive no aspecto econômico e no de segurança pessoal e familiar.

Nem basta dizer na Constituição que os Poderes são independentes e harmônicos.

É preciso tornar efetiva essa independência, senão de modo absoluto, ao menos relativo.

Em que planos ocorre essa dependência do Poder Judiciário aos outros Poderes (Executivo e Legislativo), no sistema constitucional em vigor?

É o de que trataremos em seguida.

A dependência é orçamentária, é administrativa e é política.

IV. 1. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCIRA (ORÇAMENTÁRIA) DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário nada arrecada para si. O que arrecada, mesmo no exercício de suas funções precípuas (Administração da Justiça), a título de custas e emolumentos, encaminha para os cofres públicos, sem qualquer reversão. Vale dizer, é, nesse ponto, um verdadeiro agente arrecadador, sem nenhuma contraprestação pelo serviço prestado (de arrecadação).

Note-se que arrecadação é função típica do Poder Executivo e não do Judiciário.

E o que recebe o Judiciário, a título de orçamento, é o que lhe fornece o Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo. Às vezes menos até que o que chega a arrecadar durante o ano (para o Executivo).

Mas como o Executivo detém o controle do erário público, acaba também controlando o orçamento dos outros dois Poderes.

(Em alguns Estados o Judiciário já dispõe de autonomia orçamentária por norma constitucional estadual. Mas o Supremo Tribunal Federal a tem fulminado de inconstitucionalidade, quando falta iniciativa do Executivo para a emenda).

Enfim, o Poder Judiciário, antes de encaminhar seu orçamento, já é alertado de que não poderá ser atendido senão até um certo limite, que o Executivo considera razoável.

Vale dizer, de uma certa forma, é o Executivo quem diz, em primeiro lugar, o que considera razoável para o Judiciário em termos de orçamento deste último.

Depois que o chefe do Poder Judiciário fica ciente de até quanto pode pedir, o do Poder Executivo, se entender que é mesmo possível, o encaminha para o novo crivo, o do Legislativo.

Disso resulta que o Poder Judiciário nunca recebe, seja no plano dos Estados, seja no federal, o que realmente necessita.

Pior que isso: o Judiciário aprende a pedir menos e se sujeita a isso porque sabe que não tem poder de pressão.

Nem mesmo seu poder de julgar pode ser invocado como instrumento de pressão contra os integrantes de qualquer dos Poderes: Executivo e Legislativo. Isso lhe retiraria a isenção de ânimo, sua força moral e intelectual, que são a expressão maior de sua independência.

É claro que os homens do Poder Executivo e do Poder Legislativo, seja no plano estadual, seja no federal, estão assoberbados com seus problemas, suas atribuições e igualmente preocupados com os meios de que dispõem para o respectivo exercício.

É sabido, também, que os chefes do Poder Executivo, seja no plano federal, seja no Estadual, no exercício da administração, estão voltados para as metas que elegeram, em seus programas político-partidários, como prioritárias.

Estão preocupados com saúde, educação, trabalho, higiene, segurança, habitação, saneamento básico, abastecimento, agricultura, transportes, viação e obras públicas, comunicações, cultura, com economia e finanças públicas, com comércio e indústria, com as Forças Armadas, com previdência social etc., com reformas legislativas e administrativas, com o desemprego, com a insuficiência de arrecadação diante das necessidades crescentes. **E até com a Justiça.**

A Justiça preocupa o homem do Executivo, como um dos componentes dessa escala de prioridades.

Para ele, conforme suas convicções pessoais e as circunstâncias do momento, ela pode ocupar o primeiro, o segundo, o terceiro e até o último lugar nessa escala.

E é por isso que no Brasil, seja no plano dos Estados, seja no plano federal, de um modo geral, o Poder Judiciário recebe muito menos que qualquer Secretaria de Estado ou Ministério.

Vale dizer, o Poder Judiciário é, em termos orçamentários, colocado em posição inferior a qualquer dos setores administrativos do Poder Executivo.

Isso é apenas um erro de enfoque dos governantes?

Não.

Isso decorre de um erro do sistema constitucional, que permite a um Poder dizer o que deve caber ao outro para existir e cumprir suas funções.

O próprio sistema constitucional deveria criar mecanismos, que permitissem a fixação de um mínimo orçamentário cabível a cada um dos três Poderes. Por exemplo, a grosso modo, e apenas a título de exemplificação: para o Poder Executivo 90% da arrecadação, a qualquer título; para o Poder Legislativo 5%; e para o Poder Judiciário 5%.

Esses percentuais, aí, estão apenas a título de exemplo.

Não se quer, com eles, dizer que esses seriam os percentuais desejados, ou ideais, o que dependeria de maior investigação.

O que se quer dizer é o seguinte: a própria Constituição deveria fixar índices percentuais mínimos de participação automática do Poder Judiciário no produto global da arrecadação do Estado ou da União.

Até esse limite, o Poder Judiciário não precisaria mandar proposta orçamentária ao Poder Executivo e este ao Legislativo.

Até esse limite, o Poder Executivo estaria obrigado a encaminhar o respectivo **quantum** ao Poder Judiciário.

Não se trata de garantir o Poder Judiciário contra o Poder Executivo ou Legislativo.

Trata-se de garantir a existência e o funcionamento do Poder Judiciário.

Trata-se de colocar o Poder Judiciário em termos de independência, pelo menos orçamentária e até um certo limite, em relação aos outros dois Poderes.

E claro: sempre prestando contas do que gastar aos Poderes e órgãos competentes.

IV.2. A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

É com os meios orçamentários obtidos que o Poder Judiciário se organiza e exerce sua função precípua: prestar jurisdição. E, como é sabido, não tem funções meramente jurisdicionais, mas também algumas tipicamente administrativas.

De qualquer maneira, como é ele que administra a Justiça, deveria dispor de meios para essa administração.

Ou, pelo menos, não sofrer embaraços nessa atividade.

Mas o Poder Judiciário não pode criar cargos de Ministros, de Desembargadores, de Juízes, não pode criar cargos de Escrivães, de Escreventes, de Oficiais de Justiça, de Auxiliares de Cartório, não pode adquirir ou construir prédios para Fórum, para Serventias ou para atividades parajudiciárias (abrigos de menores, cadeias, presídios, penitenciárias, casas de detenção, manicômios, casas de custódia e de tratamento, prisões-albergues).

E, no entanto, são dele, em grande parte, os ônus respectivos. Ou, pelo menos, é responsabilizado pela opinião pública quando esses serviços não funcionam a contento.

Para tudo isso depende ele da boa-vontade, da compreensão e do espírito público dos eventuais ocupantes de cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, a nível Estadual e Federal.

E assim é, mesmo nas mínimas coisas. Tudo que o Judiciário precisa adquirir para o exercício de suas funções, desde impressos, máquinas, móveis e utensílios, até material de limpesa e conservação, tudo isso depende de aprovação anual dos Poderes Executivo e Legislativo.

Imagine-se se é possível introduzir no Judiciário modernos equipamentos eletrônicos, sistema de processamento de dados, o instrumental da informática e da cibernética!

Na Justiça, os processos ainda são costurados com barbante e descosturados a cada peça que entra nos autos.

É possível *pensar* em uma Justiça moderna, rápida e econômica, sem um mínimo de independência orçamentária?

Não se quer pleitear dispensa do Judiciário de prestação de contas de suas despesas. Apenas o que se deseja é que não tenha de prestar contas antes de efetuar as despesas.

Mas se ele próprio gastar mal seu orçamento, então, sim, estará a merecer a execração pública. Basta, para isso, a Imprensa livre. E eventual responsabilização penal de seus integrantes.

Mas não deve pagar pelo que não *fez*.

De resto, má administração de dinheiro público não há de ser direito de qualquer dos três Poderes.

IV. 3. DEPENDÊNCIA POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Os juízes ingressam na carreira mediante concurso de provas e títulos, a que são submetidos pelos Tribunais competentes.

Mas dali para a frente dependem sempre do Poder Executivo, desde a primeira nomeação, até a última promoção. Inclusive na aposentadoria.

Mesmo depois de aprovados em concurso público de provas e títulos, dependem do Executivo para a 1ª nomeação, para as promoções subseqüentes e para o acesso ao último degrau da carreira. E isso assim é, seja no plano dos Estados, seja no federal.

Note-se que os homens dos Poderes Executivo e Legislativo, até por necessidade de vivência democrática, são homens de partido político, o que não é desdouro algum.

Ora, o juiz, para ser juiz, precisa ser imparcial, o que pressupõe não estar vinculado a qualquer tipo de partido, por mais respeitável que seja. Até está proibido de exercer atividade político-partidária.

Mas se ele depende, para ser nomeado, removido ou promovido, da escolha do Executivo, vinculado a partidos, como se pode dizer que seja politicamente independente?

Ele pode ter independência moral e intelectual.

Pode não pagar pela boa-vontade do Poder Executivo em o nomear, remover e promover.

Não está sequer eticamente obrigado a manifestar gratidão.

Mas a gratidão é um dos sentimentos mais nobres do ser humano.

E pode até ser mais forte do que o sentimento ditado por uma simples vinculação partidária.

Anote-se que, no plano federal, a dependência política do Poder Judiciário, em face dos Poderes Executivo e Legislativo, é até maior.

Para certos cargos, nos Tribunais Superiores e até para a corte judiciária maior do País na sua totalidade, a escolha de seus integrantes é feita segundo critério exclusivo do Poder Executivo (observados os requisitos constitucionais da reputação ilibada e do notável saber jurídico), sujeito a aprovação pelo Poder Legislativo.

Vale dizer, para o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e para certos cargos de Juízes de Tribunais Superiores (Ministros) a escolha é feita sem a mínima participação dos Juízes ou Tribunais. Em outras palavras: estes não participam da indicação, embora possam ser nomeados (sempre pelo Poder Executivo, com aprovação do Legislativo).

V - OUTRAS PREOCUPAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

V.1. OS SALÁRIOS INDIRETOS (Mordomias)

Os chamados salários indiretos, que o povo convencionou chamar de mordomias, e que, no Judiciário, são praticamente insignificantes e só existem na 2ª instância e em Tribunais Superiores, deveriam ser eliminados e compensados com salários diretos, perfeitamente identificáveis, de público conhecimento, para que não se obscureça a transparência de suas instituições. Eliminados e também compensados eventuais privilégios tributários.

V.2. A "POLÍCIA JUDICIÁRIA"

Convencionou-se chamar de "Polícia Judiciária" aquele segmento da Polícia destinado à investigação de delitos, para identificação de seus autores, caracterização da materialidade e constatação da culpabilidade.

É a Polícia repressiva, em confronto com a preventiva.

Trata-se de atividade do Poder Executivo, a serviço da Justiça, não vinculada ao Poder Judiciário.

Sendo atividade do Poder Executivo está sujeita a injunções de política partidária. E seus integrantes não gozam de garantias, como os Juízes, o que os torna mais vulneráveis a esse tipo de influência e a outras, inclusive perseguições.

Por outro lado, a Polícia chamada Judiciária, com essa destinação, vinculada ao Poder Executivo, só tem o poder e o dever de apurar os delitos e identificar seus autores.

V.3. MINISTÉRIO PÚBLICO

Mas cabe ao Ministério Público a denúncia desses delitos e de seus autores em Juízo.

O Ministério Público, no Brasil, é também instituição vinculada ao Poder Executivo, este sempre influenciado, na sua formação, pelos partidos políticos.

Ora, se o Ministério Público age, em nome do Estado e não do Governo, em Juízo, para o exercício da pretensão punitiva, deveria estar imune a esse tipo de influência.

Também não basta a independência moral e intelectual do Promotor de Justiça. Independente precisa ser a própria instituição.

Por outro lado, deveria haver um entrosamento maior entre o Ministério Público e a Polícia chamada "Judiciária", a repressiva.

Se esta não apura, ou apura mal os delitos, se não identifica a tempo e a hora seus autores, está o Ministério Público tolhido, cerceado, em seu poder de denúncia em Juízo.

E isso tudo repercute na atividade do Poder Judiciário, que deveria punir os autores de todos os delitos e não apenas aqueles que a Polícia quer ou pode apurar e o Ministério Público denunciar.

Não seria de se cogitar, no âmbito constitucional, de uma ação penal popular, proposta por qualquer do povo, nos termos em que está prevista a ação civil popular atualmente? E a ação penal subsidiária em favor da vítima ou de seus representantes e sucessores, quando houver omissão?

Ademais, não basta que a Polícia apure, a tempo e a hora, os delitos praticados, identifique seus autores e o Ministério Público os denuncie.

Este precisa estar aparelhado para produzir todas as provas necessárias, deve ter meios para localizar vítimas e testemunhas, mesmo quando mudam de endereço.

E a atuação do Ministério Público, no âmbito civil, deve ser consideravelmente ampliada.

Há de ter legitimidade para exercitar em Juízo todo tipo de ação de interesse público, de interesse coletivo, seja no plano jurídico, econômico, financeiro, político, moral e social.

Seus integrantes devem ter garantias que lhes propiciem independência no agir, sem qualquer tipo de influência, mesmo meramente teórica, inclusive do Poder a que pertencem (o Executivo).

A chefia do Ministério Público, em todos os planos, inclusive no federal, não pode ser escolhida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo. Os próprios membros da instituição com aprovação daquele, devem escolher.

Os integrantes do Ministério Público deveriam estar impedidos de exercer atividade político-partidária (assim como os da Polícia Judiciária) e outras estranhas à instituição.

Mas, por outro lado, gozar de todas as garantias possíveis e imagináveis para o bom exercício de seu nobre mister.

V.4. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A representação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal não deve ficar exclusivamente a critério do Procurador Geral da República, por mais ilustre, digno e respeitável que seja, muito menos enquanto for demissível "ad nutum", pelo Presidente da República.

Deve ser estendida também a todos os Poderes da União e dos Estados (Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público dos Estados, às entidades de classe, aos partidos políticos e até aos sindicatos, desde que a nível nacional (os três últimos segmentos).

V.5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita aos pobres, no processo civil ou criminal, deve ser constitucionalmente tratada, de modo que a União e os Estados não se esquivem do dever de a organizar e fazer funcionar adequadamente.

Não deve ficar a cargo da boa vontade dos Advogados, em serviço gratuito, assim como a Previdência Social não fica a cargo da generosidade ou da filantropia dos médicos.

V.6. O PROBLEMA DOS MENORES

O problema social dos menores abandonados, ou em estado de semi-abandono, não deve ficar a cargo do Poder Judiciário, mas, sim, do Executivo, a menos que se dêem àquele condições de o enfrentar.

A delinqüência de menores só pode ser objeto de consideração pelo Judiciário, se este dispuser de autonomia orçamentária e administrativa.

E a Constituinte deve enfrentar também o problema da responsabilidade penal, inclusive quanto à idade.

V.7. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A competência da Justiça Militar deve ficar circunscrita exclusivamente aos crimes militares, mas assim definidos pela própria Constituição, para que não se permita à lei ordinária dispor a respeito, segundo as conveniências de cada época.

V.8. A PENA DE MORTE

Embora seja eu, pessoalmente, contrário à pena de morte, acho que essa questão deve ser amplamente discutida na próxima Assembléia Nacional Constituinte, atenta aos reclamos do povo a esse respeito, ao menos com relação a certos delitos excepcionalmente graves.

V.9 AS EXECUÇÕES PENAIS, O JUDICIÁRIO E O EXECUTIVO

No ordenamento jurídico atual, existe uma área cinzenta, indefinida, em que a competência do Judiciário e do Executivo se interpenetram, principalmente no âmbito das execuções penais.

Isso tem criado inúmeros conflitos e não tem contribuído para soluções ideais.

Urge definir melhor, inclusive na Constituição, o que compete ao Executivo e o que compete ao Judiciário, nesse campo, Dando-se sempre relevo a que ao Executivo compete administrar o interesse público e ao Judiciário precipuamente prestar jurisdição.

V.10. O RECRUTAMENTO DE JUÍZES DE CARREIRA

O recrutamento de Juízes de carreira, não há dúvida, deve ser feito mediante concurso público de provas e títulos.

Mas não basta o concurso, pois este apenas serve para revelar a capacidade intelectual do candidato.

E a formação moral? Não interessa?

Claro que sim. Para averiguá-la, o Poder Judiciário precisaria dispor de meios de informação os mais amplos possíveis e até de um aparelhamento destinado a acompanhar a conduta dos magistrados, ao longo da carreira, de modo que ela não concorra para o aviltamento do renome da Justiça e para o desprestígio da autoridade judiciária.

E aí entraríamos também num problema realmente complicado.

O da qualidade do ensino jurídico no País.

Isso interessa não só ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao magistério universitário, aos advogados, aos delegados de polícia, a todos os segmentos da classe jurídica, mas, sobretudo, ao próprio povo, que se vale de seus serviços.

E se a Constituinte tiver de incluir em sua temática a qualidade do ensino no País, que inclua também o jurídico, é claro.

V.11. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS MEMBROS OU DOS TRIBUNAIS

Nenhum magistrado integra a comissão constituída pelo governo para estudo do programa da Constituinte.

Nem mesmo magistrado já aposentado e por isso mesmo desvinculado do serviço jurisdicional.

Nem mesmo presidentes de associações de magistrados, a nível estadual ou federal. E menos ainda nacional.

E tantos haveria com capacidade e experiêcia para oferecer importantes sugestões!

Espera-se, porém, que não se dispense a consulta a todos os Tribunais do País. E, principalmente, ao Supremo Tribunal Federal, que, com sua ampla visão dos problemas judiciários nacionais, muito poderá contribuir nas reformas.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Em síntese, a Assembléia Nacional Constituinte ou as reformas constitucionais, que tiveram de vir por simples ementas à Constituição atual, devem estar atentas para o seguinte: o Poder Judiciário é um Poder tanto quanto o Executivo e o Legislativo; não deve depender destes para existir, se organizar adequadamente e funcionar a contento, embora de tudo prestando contas aos órgãos competentes; carece, para isso, de autonomia orçamentária, administrativa e política.

Deve ser integrado por homens intelectualmente preparados e selecionados e moralmente inatacáveis, com todas as garantias possíveis e imagináveis para o exercício da jurisdição, com plena independência.

Seus órgãos auxiliares, entre os quais o Ministério Público, a Polícia Judiciária e as instituições administrativas para judiciárias, devem estar suficientemente aparelhados para servir, com autonomia, desenvoltura e eficiência à causa da Justiça.

O Poder Judiciário deve participar da indicação de todos os magistrados, de carreira ou não, inclusive nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Todos os segmentos da sociedade brasileira devem estar representados na Assembléia Nacional Constituinte, que há de cuidar da nova Constituição atenta, sobretudo, às aspirações do povo brasileiro.

Os magistrados, ou, ao menos, todos os tribunais do País, principalmente o Supremo Tribunal Federal, devem ser ouvidos sobre as futuras reformas do Poder Judiciário, inclusive a nível constitucional.

Essas as idéias que me ocorreram a propósito do tema "O Poder Judiciário e a Constituinte".

Outras poderiam ter sido trazidas.

Outras escaparam involuntariamente.

Mas, de um modo geral, são as que gostaria de apresentar à complacente crítica e bondosa consideração de todos os presentes.

* Conferência proferida na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO À PRAÇA

Perdeu-se 1 cartão premiado da loto (quadra), já sem validade. Concurso 297, código do revendedor 179, nº da máquina 8836 a aposta 2152 é o valor do prêmio em Cr$ 29.041.169. Este revendedor autorizado vem comunicar esta perda para evitar eventuais prejuízos para os órgãos competentes e para o próprio revendedor autorizado para efeito da lei

Crédito rural e cooperativismo, meteorologia e irrigação são alguns assuntos do

suplemento AGRICOLA
O ESTADO DE S. PAULO